



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº *Emenda 03/09*  
*Proc. 1156/2009*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

*M. Magalhães*

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *20* de *maio* de 200*9*

*[Signature]*

Presidente da Comissão

---

### PARECER JURÍDICO

Nº

- ( ) Em anexo  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

*[Signature]*

Consultor Jurídico

---

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *22* de *maio* de 200*9*

*[Signature]*

Relator(a)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 579.09**

**ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.**

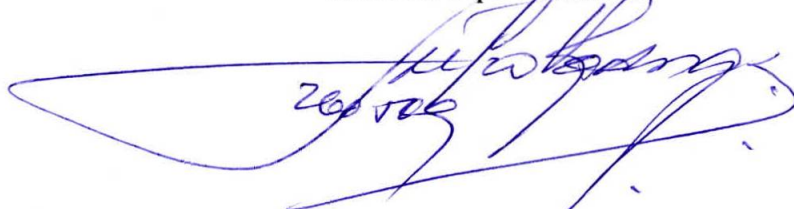
**PRO C. Nº. 1156- Emendas ao art. 3º, incluindo inciso IV e acrescentando Inciso 22 ao 5º do PLE 22/2009.**

Ao exame da primeira emenda, pensamos que “o disque denúncia”, se refere a **prestação de um serviço** à ser realizado pelo Gabinete. Como aliás, pretende a segunda emenda.

Nas duas emendas, é inegável que se “cria atribuições a órgãos do Executivo, o que lhe veda o art.60, II, letra “d”, CE.

De outra parte, as emendas apresentadas poderão também sofrer veto, eis que, para sua execução acarretará despesas.

S. m. e é o que Pensamos,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

02/05  
Câmara

EMENDA ADITIVA

Nº 01/2009 AO PLE 22/2009 , PROCESSO  
Nº736/2009

PROTOCOLADO SOB Nº 1156 /2009

EM 25 / 05 / 2009

ACEITO EM	/	/2009	ATA
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENDA ADITIVA

ADITA O INCISO IV AO ARTIGO 3º DO TÍTULO II, E TAMBÉM O INCISO XXII NO ARTIGO 5º DA SEÇÃO I DO CAPITULO II DO PROJETO DE LEI 022 DE 08 DE ABRIL DE 2009, QUE “ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, O GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA, O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, ESTABELECE E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A CONVENIAR-SE COM OS SISTEMAS ESTADUAL, FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.

Art 1º - Acrescenta o INCISO IV AO ARTIGO 3º DO TÍTULO II com a seguinte redação:

IV- Disque-denúncias ( Não às Drogas) do Município de Rio Grande

Art. 2º- Acrescenta o INCISO XXII NO ARTIGO 5º DA SEÇÃO I DO CAPITULO II com a seguinte redação:

XXII - Cria o Disque-Denúncia Não às Drogas do Município de Rio Grande com atendimento por assistentes sociais, onde o cidadão poderá denunciar o uso e o tráfico de drogas no município, que serão analisadas e encaminhadas aos órgãos de defesa de direitos e/ou segurança pública, conforme a competência, num prazo de 24 horas. A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

Ver. Alexandre Lindenmeyer  
Vice-Líder Bancada do PT

Ver. Cláudio Costa  
Líder do PT

Rio Grande 25 de maio de 2009.

Ver. Luiz Francisco Spotorno  
Bancada PT

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS  
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

Emendo 03/08  
PROCESSO Proc. 11561/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re  
como:

( ) CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL


( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

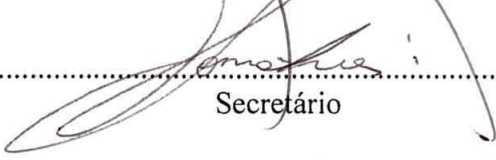
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de maio 2008

  
.....

Presidente

  
.....

Vice-Presidente

  
.....

Secretário

.....

Membro

XXII

Disque denuncia e um serviço e não um instituto  
e um serviço ~~criado~~ cria atribuições ao  
Executivo, e consequentemente despesas!



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 29 de abril de 2009.

INFORMAÇÃO Nº 1183

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Assunto: Sistema Municipal de Segurança Pública.  
Ementa: Projeto de Lei nº 022/2009, que "cria o Sistema Municipal de Segurança Pública, o Programa Municipal de Segurança Pública, o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, o Fundo Municipal de Segurança Pública, estabelece e autora o Poder Público a conveniar-se com os sistemas estadual, federal de segurança pública e organizações não-governamentais". Inconstitucionalidade material parcial.

O consulente, através de correio eletrônico, registrado nesta Delegações sob o nº 20777/2009, solicita manifestação sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 22/2009, que "Cria o Sistema Municipal de Segurança Pública, o Programa Municipal de Segurança Pública, o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, o Fundo Municipal de Segurança Pública, estabelece e autora o Poder Público a conveniar-se com os sistemas estadual, federal de segurança pública e organizações não-governamentais."

Examinado o projeto de lei, nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as considerações que seguem.

1. No aspecto formal, o projeto de lei nº 022/2009, encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2. No aspecto material, o projeto de lei é parcialmente inconstitucional nos seguintes dispositivos:

2.1 **Art.4º, VII:** o enfrentamento do crime organizado, tais como o combate ao abigeato, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, de armas e de seres humanos é competência da União, através da Política Federal, nos termos do disposto no art. 144 da Constituição da República.

Sendo assim, no Programa Municipal de Segurança Pública, o Município poderá “colaborar” no enfrentamento ao crime organizado, nos limites das suas competências locais.

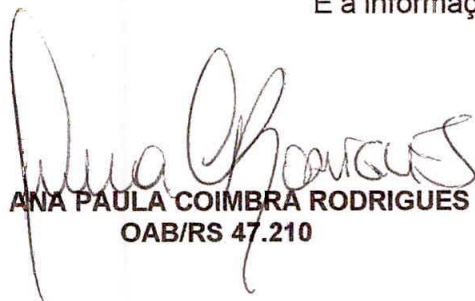
**Art. 7º:** O Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública não poderá ser composto por conselheiros da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Penitenciária Estadual do Rio Grande do Sul, da OAB, da Polícia Rodoviária Federal e Estadual.

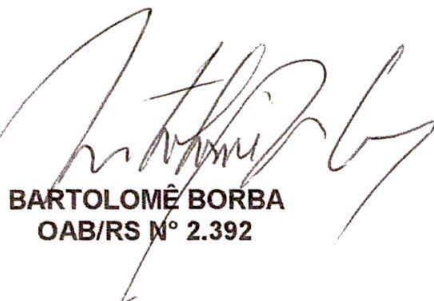
É que, afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes incluir em conselhos ou órgãos municipais representantes de órgãos de outros entes da Federação, como por exemplo, policiais militares, civis e federais. Da mesma forma, é incompatível com o exercício da advocacia, a nomeação de advogado para participar de órgão de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, nos termos do disposto no art. 28, II, da Lei nº 8906/1994 – Estatuto da Advocacia.

**Art. 15:** É inconstitucional, o Município, através de lei local, atribuir a órgão de outro ente da Federação, como é o caso do Ministério da Justiça, a obrigação de implantar e desenvolver “tele-centros”, com o objetivo de formação e aprimoramento de profissionais da área de segurança pública.

Ante o exposto, o nosso entendimento é de que o projeto de lei nº 22/2009, é parcialmente inconstitucional, merecendo adequação nos dispositivos acima referidos.

É a informação.

  
ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES  
OAB/RS 47.210

  
BARTOLOMÉ BORBA  
OAB/RS Nº 2.392